GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária

MANUAL DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTO DE EQUÍDEOS

Registo Nacional de Equídeos

(RNE)

DIREÇÃO GERAL DE ALIMENTAÇÃO E VETERINÁRIA
Campo Grande, 50
1700 - 093 Lisboa
Geral –21 323 95 00

INDÍCE

1 INTRODUÇÃO 3
2 ENTIDADES INTERVENIENTES 4
3 OBJETIVOS 4
4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 4
4.1 LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA 4
4.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL 5
5 DEFINIÇÕES 6
6 IDENTIFICAÇÃO E REGISTO 8
6.1 PRAZOS DE IDENTIFICAÇÃO 8
6.2 ENTIDADE EMISSORA 10
6.3 RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO 10
6.4 CARACTERISTICAS DO REPETIDOR ELECTRÓNICO 10
6.5 LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DO IDENTIFICADOR ELECTRÓNICO (*MICROCHIP*) 11
7 DOCUMENTOS OFICIAIS 11
7.1 DIE PARA EQUÍDEOS DE PRODUÇÃO E RENDIMENTO 12
7.2 DIE PARA EQUÍDEOS REGISTADOS 13
7.3 MUDANÇA DA TITULARIDADE DO EQUÍDEO 13
7.4 EMISSÃO DE "DUPLICATA" DO DIE (2AS VIAS) 13
7.5 EMISSÃO DE DOCUMENTO SUBSTITUTO 14
8 MOVIMENTO E TRANSPORTE DE EQUÍDEOS 15
9 MORTE DO EQUÍDEO 16
10 ABATE PARA CONSUMO HUMANO 17
11 GESTÃO DOS DIE/PASSAPORTES 18
12 RASTREABILIDADE 19
13 FISCALIZAÇÃO 20
14 REGIME SANCIONATÓRIO 20
15 PREÇOS 20
16 ANEXOS 21

1 INTRODUÇÃO

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) é a Autoridade Nacional competente em matéria de Identificação e Registo Animal.

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) estabelece as regras de identificação, registo e circulação dos animais.

O Regulamento de Execução (UE) n.º2015/262 da Comissão de 17 de fevereiro de 2015 estabelece normas relativas aos métodos de identificação de equídeos, nos termos das Diretivas n.º 90/427/CEE e n.º 2009/156/CE do Conselho (Regulamento relativo ao passaporte para equídeos).

O licenciamento das atividades pecuárias está regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho. Este diploma estabelece como entidade coordenadora do licenciamento a Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e suas alterações, todas as explorações de equídeos são identificadas pela marca de exploração, constituída por um código único que localiza a exploração no território nacional. A sua atribuição é competência da DGAV.

Todas as explorações de equídeos são registadas na base de dados do SNIRA.

Os detentores são responsáveis pela correta identificação e registo dos seus animais.

Os Estados Membros da União Europeia (UE) procedem a controlos para verificar o cumprimento pelos detentores, das obrigações previstas. Sempre que os requisitos não sejam respeitados, o produtor incorre em incumprimento, conforme o disposto nos Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho e Decreto - Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto.

2 ENTIDADES INTERVENIENTES

- Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) - Autoridade Nacional Competente (Continente);
- Forças policiais;
- Médicos Veterinários;
- Entidades oficialmente acreditadas ou reconhecidas pela DGAV para registo de dados e/ou impressão de Passaportes de equídeos na aplicação informática /Base de dados (BD) do Registo Nacional de Equídeos (RNE).

3 OBJETIVOS

O presente manual tem por objetivo estabelecer e atualizar os procedimentos de identificação e registo de equídeos.

Estes procedimentos aplicam-se aos criadores, detentores e proprietários de todos os equídeos do território nacional, nascidos na Comunidade ou aí introduzidos em livre prática.

4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1 LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

- Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/262 da Comissão de 17 de fevereiro de 2015 que estabelece normas relativas aos métodos de identificação de equídeos,

nos termos das Diretivas n.º 90/427/CEE e n.º 2009/156/CE do Conselho (Regulamento relativo ao passaporte para equídeos);

- Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas n.ºs 90/426/CEE e 90/427/CEE, do Conselho, no que respeita a métodos para identificação de equídeos.

4.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabelece as regras de identificação e circulação dos animais, bem como do registo de explorações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, Decreto-lei n.º 316/2009, de 29 de outubro, Declaração de Retificação n.º 1-A/2009, de 9 de Janeiro de 2009, Decreto-Lei n.º 85/2012, de 5 de abril, Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro e Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho;
- Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, que estabelece as regras que constituem o sistema de identificação dos equídeos (equinos, asininos e muares) nascidos ou introduzidos em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas n.ºs 90/426/CEE e 90/427/CEE, do Conselho, no que respeita a métodos para identificação de equídeos;
- Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que aprova o novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP), nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamento;
- Portaria n.º 634/2009, de 9 de junho, que estabelece as normas regulamentares específicas aplicáveis à criação e detenção de equídeos.

5 DEFINIÇÕES

a) "Equídeo" ou "animal da espécie equina", um mamífero solípede selvagem ou domesticado, de todas as espécies compreendidas no género *Equus* da família dos equídeos, e respetivos cruzamentos;

b) "Exploração", um estabelecimento agrícola ou de treino, uma cavalariça ou qualquer local ou instalação em que os equídeos são mantidos ou criados de forma habitual, qualquer que seja a sua utilização, assim como reservas naturais em que os equídeos vivem em liberdade;

c) "Detentor", qualquer pessoa singular ou coletiva que esteja na posse ou encarregada da guarda de equídeos, com ou sem contrapartidas financeiras, temporária ou permanentemente, incluindo durante o transporte, em mercados, ou durante concursos, corridas, ou eventos culturais;

d) "Proprietário", a pessoa ou pessoas, singulares ou coletivas, que detém a propriedade de um equídeo;

e) "Criador" , pessoa singular ou coletiva titular do direito de propriedade sob a fêmea no momento de do parto

f) "Equídeo registado", quaisquer equídeos que:
   i. Estejam inscritos, ou registados e elegíveis para inscrição, num livro genealógico,
   ii. Sejam cavalos, incluindo póneis, registados junto de uma associação ou organização internacional que gere cavalos de competição ou de corrida, identificados através de um documento de identificação emitido pela filial nacional daquela associação ou organização;

g) "Livro genealógico"/*Studbook*, qualquer livro, registo, ficheiro ou suporte informático, mantido por uma organização ou associação oficialmente aprovada ou reconhecida por um Estado-Membro ou por um serviço oficial do Estado-Membro em causa, e no qual os equídeos são inscritos, ou registados e elegíveis para inscrição, com a menção de todos os seus ascendentes conhecidos;

h) "Equídeos de criação e de rendimento", os equídeos que não os mencionados nas alíneas e) e f); o mesmo que "Equídeos de produção e de rendimento";

i) "Equídeos para abate" ou "equídeos de talho", os equídeos destinados a serem conduzidos ao matadouro, diretamente ou após passagem por um centro de agrupamento aprovado;

j) Transponder/Repetidor/Identificador Eletrónico (microchip), Dispositivo passivo de identificação por radiofrequência;

k) DIE/Passaporte, Documento de Identificação de Equídeo único e vitalício;

l) "RNE", Registo Nacional de Equídeos: Sistema de Identificação e Registo de Equídeos, que inclui entre outros elementos uma aplicação informática denominada RNE que regista, sob um número único, os elementos de identificação relativos ao animal que deu origem o documento de identificação emitido em intenção da pessoa registada nessa base de dados;

6 IDENTIFICAÇÃO E REGISTO

O sistema de identificação dos equídeos (registados e de produção e rendimento) é composto pelos seguintes elementos:

- Um documento de identificação de equídeos, adiante designado por Passaporte ou DIE, único e vitalício. No DIE consta um número universal, único e vitalício (UELN). O UELN é um código alfanumérico de quinze dígitos que compila informações sobre um único equídeo, bem como sobre a base de dados e o país onde essas informações foram pela primeira vez registadas, em conformidade com o sistema de codificação Universal Equine Life Number (UELN).
- Um método que assegure a ligação inequívoca entre o documento de identificação e o equídeo, associando:
- Resenho completo (gráfico e descritivo);
- Repetidor eletrónico/Identificador eletrónico (microchip ou transponder);
- Uma base de dados, Registo Nacional de Equídeos (RNE), que regista, sob um número de identificação único (UELN), os elementos de identificação relativos ao equídeo.

A implantação de um identificador eletrónico representa uma intervenção invasiva cuja execução requer determinadas qualificações. Por conseguinte, a sua implantação deverá ser feita apenas por pessoas devidamente qualificadas. Em Portugal este procedimento deverá ser efetuado por médicos veterinários autorizados, que se encontrem reconhecidos pela Ordem dos Médicos Veterinários (OMV).

6.1 PRAZOS DE IDENTIFICAÇÃO

Os equídeos nascidos na União Europeia devem estar identificados por meio de um DIE/ Passaporte emitido, o mais tardar, 12 meses após o seu nascimento e, em qualquer caso, antes de abandonarem com carater permanente a exploração de nascimento.

O detentor de equídeos identificados noutro Estado Membro, que permaneçam em Portugal mais do que 90 dias, deverá assegurar a atualização dos dados identificativos do animal e do seu proprietário na aplicação informática do RNE, assim como no passaporte do animal.

Exceção:

a) Os equídeos nascidos ate 30 de junho de 2009 e identificados até essa data em conformidade com a Decisão 93/623/CEE ou a Decisão 2000/68/CE, desde que os documentos de identificação emitidos para esses equídeos:

i) Tenham sido registados em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 504/2008 até 31 de dezembro de 2009, e

ii) Contenham uma secção correspondente à secção IX do modelo de documento de identificação estabelecido no anexo da Decisão 93/623/CE e à parte III-A do documento de identificação esteja preenchida se tiverem sido inseridas informações na parte III-B;

b) Os equídeos nascidos até 30 de junho de 2009, mas que não tenham sido identificados até essa data em conformidade com a Decisão n.º93/623/CEE ou a Decisão n.º2000/68/CE, desde que tenham sido identificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 504/2008 ate 31 de dezembro de 2009;

c) Os equídeos identificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 504/2008 até 31 de dezembro de 2015.

Os detentores de equídeos, identificados após 1 de julho de 2009, deverão verificar se o DIE tem registado o respetivo UELN. Caso isso não aconteça, deverão dirigir-se aos Serviços de Alimentação e Veterinária para sua atualização.

6.2 ENTIDADE EMISSORA

Direção Geral de Alimentação e Veterinária;

Entidades acreditadas pela DGAV para registo de dados e emissão de passaportes de equídeos através da aplicação informática RNE.

6.3 RESPONSÁVEL PELA IDENTIFICAÇÃO

O Criador/Proprietário dos animais é o responsável pela identificação dos equídeos, com o apoio do médico veterinário que efetua o resenho gráfico e descritivo, bem como a aposição do Identificador eletrónico para obtenção do DIE.

6.4 CARACTERISTICAS DO REPETIDOR ELECTRÓNICO

Os identificadores eletrónicos a aplicar, devem ser conformes à norma ISO 11784 e utilizar uma tecnologia HDX ou FDX-B, bem como serem lidos por aparelho de leitura compatível com a norma ISO 11785 a uma distância mínima de 12 cm.

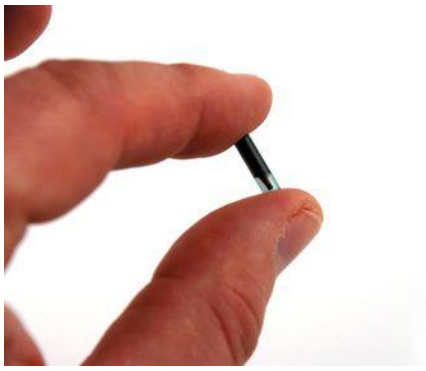

O material de Identificação Eletrónica para equídeos deverá ser autorizado pela DGAV tendo por base o exposto no Decreto-Lei n.º 123/2013.

Informação disponível no sitio de internet da DGAV em:

http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=16142&cboui=16142

6.5 LOCAL DE IMPLANTAÇÃO DO IDENTIFICADOR ELECTRÓNICO (*microchip)*

Deverá ser implantado por via parentérica (intramuscular) em condições de assepsia, no terço médio do pescoço (entre a nuca e o garrote), sensivelmente a três dedos do bordo crinal, na área do ligamento nucal do lado esquerdo.

O identificador eletrónico injetado, de forma semelhante a uma injeção intramuscular no ligamento nucal, uma estrutura fibrosa que vai desde o garrote à nuca. A taxa de perda do identificador eletrónico neste local é muito pequena (0,3% - 0,4%). O identificador eletrónico não pode ser removido uma vez inserido, sendo difícil localizá-lo no cavalo sem equipamento de leitura.

No caso da leitura de identificador eletrónico já aplicado, deverá ser registado no Certificado de Identificação (pedido de DIE/Passaporte) o local de implantação do mesmo.

Sempre que, por qualquer motivo, seja colocado outro identificador eletrónico no animal deverá ser registado no DIE/Passaporte o local de implantação do mesmo. Devendo o proprietário efetuar comunicação dessa ocorrência ao RNE.

7 DOCUMENTOS OFICIAIS

Na identificação e registo de equídeos na BD RNE só poderão ser usados documentos editados pela DGAV, ou documentos editados por entidades por ela acreditadas (por exemplo, um Boletim de Inscrição no Livro Genealógico (LG)/*Studbook(*SB) desde que devidamente aprovados pela DGAV.

No caso dos animais registados deverão ser criados procedimentos que agilizem o processo de identificação e registo em LG/SB e a emissão do DIE.

Serão considerados inválidos, quaisquer documentos oficiais sempre que:

- Possuam emendas ou rasuras;
- Apresentem sinais de deterioração;
- Não sejam documentos originais, tendo sido obtidos por qualquer modo de reprodução como fotocópia, documento digitalizado, fax, etc;
- Não esteja devida e integralmente preenchidos, datados, carimbados e assinados, pelo proprietário e pelo veterinário autorizado que efetuou o resenho e aposição do identificador eletrónico.

7.1 DIE PARA EQUÍDEOS DE PRODUÇÃO E RENDIMENTO

O detentor contacta um médico veterinário, para que proceda à identificação do equídeo, executando, em impresso próprio - «Certificado de Identificação», o resenho gráfico e descritivo do animal em causa. O médico veterinário verifica a ausência de qualquer *repetidor* anteriormente aplicado e procede à sua aplicação segundo o ponto 6.5, assinalando no impresso próprio o facto de não ter detetado no animal, alguma marcação eletrónica ativa. Se o equídeo já tiver um identificador eletrónico, o médico veterinário assinala no impresso o número do mesmo, indicando que apenas procedeu à sua leitura.

O detentor deverá entregar, na DGAV ou nas entidades protocoladas com a DGAV no âmbito do RNE, o documento com a identificação do equídeo, devidamente preenchido, datado, assinado e carimbado pelo médico veterinário, onde solicita a emissão do DIE do seu equídeo, procedendo ao respetivo pagamento. Será dada indicação da data de levantamento deste documento nesses Serviços, o que ocorrerá num prazo máximo de 30 dias. O DIE para equídeos de produção e rendimento terá capas verdes e será designado "Livro Verde".

7.2 DIE PARA EQUÍDEOS REGISTADOS

O Proprietário, após inscrição do equídeo num Livro genealógico/*Studbook*, envia cópia do Boletim de inscrição para a DGAV ou para entidade protocolada com a DGAV no âmbito do RNE, conjuntamente com o Certificado de Identificação contendo resenho gráfico e descritivo feito por médico veterinário para emissão do respetivo DIE. O passaporte/DIE terá capa de cor azul, "Livro Azul".

Os Criadores/Proprietários que pretendam ver refletida no DIE do equídeo a designação comercial, ou marca, ou ferro, diferente do nome de Criador/Proprietário registado na aplicação informática do RNE, deverão previamente efetuar o registo oficial dessa designação comercial/marca/ferro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INIP).

7.3 MUDANÇA DA TITULARIDADE DO EQUÍDEO

Caso se verifique uma mudança de proprietário, o DIE e uma declaração de alteração de proprietário deve ser entregue na DGAV, ou nas entidades protocoladas com a DGAV no âmbito do RNE, conjuntamente com a identificação completa do novo proprietário, com apresentação de cópia do cartão de Número de Identificação Fiscal (NIF). A DGAV, ou entidade protocolada no âmbito do RNE, procederá às respetivas alterações na base de dados do RNE e averbará no DIE o novo proprietário, autenticando com assinatura e carimbo da organização, associação ou entidade oficial, na secção IV do DIE/Passaporte.

7.4 EMISSÃO DE "DUPLICATA" DO DIE (2as vias)

Quando se perde ou deteriora o DIE original, mas se consegue determinar a identidade do equídeo, a DGAV emitirá um duplicado do DIE e marcará o novo documento como "Duplicata" considerando o equídeo como "não destinado para consumo humano".

Contudo, caso o Detentor possa demonstrar satisfatoriamente, num prazo de 30 dias a partir da data declarada da perda do DIE, que a situação do animal como destinado ao consumo humano não foi comprometida, em especial por nenhum tratamento

medicamentoso, a DGAV poderá substituir a classificação referida no parágrafo anterior, por uma classificação de suspensão temporária para abate destinado ao consumo humano, por um período de seis meses.

Se o DIE original, perdido ou deteriorado, for emitido por outro país, este emitirá o duplicado do DIE, a pedido da DGAV, que o devolverá à procedência para envio ao Detentor.

Para se emitir essas "duplicatas" de DIE, relativo a um animal cuja identidade possa ser determinada, procede-se do seguinte modo:

Verifica-se previamente:

- Coincidência do n.º de identificador eletrónico encontrado no animal com o registado na base de dados;
- Coincidência do resenho registado na base de dados com o equídeo em causa;
- Se se tratar de um equídeo registado, se necessário, obtenção do perfil genético (Genótipo) do equídeo e comparação com o anteriormente obtido e registado na base de dados (*DNA typing card*).

Na impossibilidade de leitura do identificador eletrónico, havendo coincidência dos restantes dados registados na BD RNE, antes da emissão da "duplicata" do DIE, deve ser aplicada um identificador eletrónico pelo médico veterinário. O código desse identificador eletrónico deve ser registado no respetivo DIE e atualizada a base de dados do RNE.

7.5 EMISSÃO DE DOCUMENTO SUBSTITUTO

Quando um equídeo não disponha de DIE e, pela sua idade, tenha já ultrapassado o prazo estabelecido para a sua identificação obrigatória, ou quando o documento de identificação original se perca e a identidade do equídeo não possa ser estabelecida, a DGAV emite um documento de identificação substituto que é claramente marcado como tal, através da menção "documento de identificação substituto". Neste caso, o equídeo é classificado, na

parte II da secção II do documento de identificação substituto, como não sendo destinado a abate para consumo humano.

8 MOVIMENTO E TRANSPORTE DE EQUÍDEOS

O DIE deve acompanhar a todo o momento os equídeos, tanto os registados como os de produção e rendimento. Porém, o Regulamento (UE) n.º2015/262, considera que o DIE pode ser dispensado de acompanhar os equídeos nas seguintes situações:

- Animais em estabulação ou em pastagem, podendo o DIE ser apresentado sem demora pelo detentor;
- Animais que se desloquem temporariamente a pé, nas imediações da exploração a que pertencem, podendo o DIE ser apresentado sem demora pelo detentor;
- Animais que se desloquem em transumância, podendo o DIE ser apresentado na exploração de partida;
- Poldros não desmamados e que acompanham de forma permanente a mãe ou madrinha;
- Animais que participem num treino ou numa prova, incluídos numa competição ou num evento equestre, que requeira o abandono dos locais da competição ou do evento;
- Animais que sejam transportados numa situação de emergência relacionada com os próprios.

9 MORTE DO EQUÍDEO

De acordo com o art.º 34º e 35º do Regulamento de Execução (UE) n.º2015/262, da Comissão, de 17 de fevereiro, no caso de morte de um equídeo na exploração, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- O DIE deve ser invalidado mediante aposição na primeira página da menção "caducado";
- No caso de recolha do cadáver pelo SIRCA, o DIE, invalidado pela aposição, na primeira página, da menção "caducado", acompanha o cadáver. Posteriormente, o DIE deverá ser remetido aos Serviços de Alimentação e Veterinária Regionais (DSAVR), no prazo de 30 dias (corridos), mencionando o n.º da ficha de recolha do SIRCA e a data da mesma, para atualização da BD RNE, nos termos do último ponto, e destruição do DIE. O SIRCA deverá efetuar o registo do identificador eletrónico na ficha de recolha de cadáver e efetuar o seu registo na aplicação informática SIRCA;
- No caso de recolha pelo SIRCA, o processo de destruição do cadáver deverá assegurar a destruição conjunta do meio de identificação eletrónica;
- A declaração do proprietário, juntamente com o identificador eletrónico e DIE caducado, devem ser remetidos às DSAVR
- no prazo de 30 dias (corridos) a contar da data da morte, evitando assim reutilizações fraudulentas;
- Os serviços centrais da DGAV devem ser informados, quer se trate de equídeo identificado em Portugal, para atualização da base de dados do RNE (baixa do equídeo), quer noutro Estado Membro, para se fazer referência, através dos pontos de contacto, à causa e data da morte do equídeo.

10 ABATE PARA CONSUMO HUMANO

De acordo com o art.º 34º do Regulamento (UE) n.º 2015/262, quando se proceda ao abate do equídeo no matadouro deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- Na receção dos animais para abate em matadouro, o operador do matadouro deve confirmar que os animais são acompanhados do respetivo DIE e fazer a leitura do número do identificador eletrónico, considerando-se que um animal está corretamente identificado quando na presença do mesmo é possível confirmar o proprietário atual, e pelo resenho gráfico e descritivo é possível concluir sem margem para qualquer dúvida a identidade do equídeo, havendo coincidência na leitura do número do identificador eletrónico aplicado com o aposto no respetivo DIE. Nos casos em que isto não aconteça, deve ser dado conhecimento ao Veterinário Oficial;
- O DIE deve ser invalidado pelo Médico Veterinário Oficial mediante aposição na primeira página da menção "caducado";
- O identificador eletrónico deve ser removido antes da aprovação da carcaça para consumo humano;
- Para impedir que os identificadores eletrónicos entrem na cadeia alimentar, sempre que o repetidor não puder ser recuperado de um equídeo abatido para consumo humano, o veterinário oficial deve declarar a carne, ou a parte da carne que contenha o identificador, imprópria para consumo humano, em conformidade com o capítulo V, alínea n) do ponto 1, da secção II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004;
- Isto não significa que não possam ser tomadas medidas para identificar o corpo estranho. Neste sentido, o operador pode fazer a separação da carcaça dos equídeos em partes e, com o auxílio do leitor que usa no controlo dos animais à chegada, encontrar a peça que contém o identificador eletrónico e por exclusão de partes, reprovar apenas a peça que emitir o sinal do identificador. Estas

medidas devem ser executadas sob supervisão do médico veterinário oficial que deve reportar à DSAVR;

- No caso de existir informação da implantação de identificador eletrónico no passaporte de um equídeo mas não ser detetado na carcaça qualquer identificador, a carne desse animal deve ser declarada imprópria para consumo humano;
- Relativamente aos equídeos abatidos em que foram detetados dois ou mais identificadores, para além da remoção completa de todos os dispositivos de identificação, os mesmos deverão ser objeto de um processo de rastreabilidade antes de a carne ser aprovada para consumo humano;
- O identificador eletrónico, juntamente com o Documento de Identificação caducado, devem ser remetidos às DSAVR no prazo de 30 dias (corridos) a contar da data da morte, evitando assim as suas reutilizações fraudulentas. No caso de recolha do cadáver pelo SIRCA, aquando da entrega do DIE, deve ser mencionado o n.º da ficha de recolha do SIRCA e data da mesma;
- Os serviços centrais da DGAV devem ser informados, quer se trate de equídeo identificado em Portugal, para atualização da base de dados do RNE (baixa do equídeo), quer noutro Estado Membro, para se fazer referência, através dos pontos de contacto, à causa e data da morte do equídeo.

11 Gestão dos DIE/Passaportes

O detentor de um equídeo deve assegurar que os seguintes elementos de identificação no DIE/Passaporte estão permanentemente atualizados e corretos:

a) O estatuto do equídeo no que se refere a sua elegibilidade para abate para consumo humano;

b) O código legível do IDE ou a marca usada como método alternativo de verificação da identidade;
c) O estatuto enquanto equídeo registado ou equídeo de criação e de rendimento;
d) As informações relativas a propriedade do animal.

Sempre que surgir a necessidade de atualizar no DIE, qualquer elemento referente à identificação do equídeo, o detentor deve apresentar esse DIE na DGAV ou nas entidades por esta acreditada no âmbito do RNE, no prazo de 30 dias após o acontecimento que afetou aqueles elementos.

A DGAV, ou as entidades por ela acreditadas, atualizam os elementos na aplicação informática do RNE.

12 RASTREABILIDADE

Considera-se que um animal está corretamente identificado quando, na presença do mesmo, é possível confirmar o Proprietário atual, e, pelo resenho gráfico e descritivo, ser possível concluir, sem margem para qualquer dúvida, a identidade do equídeo, havendo coincidência na leitura do número do identificador eletrónico aplicado com o aposto no respetivo DIE.

Das situações não coincidentes com o referido no parágrafo anterior, que constituem irregularidades de identificação dos equídeos, impedindo a sua adequada rastreabilidade, será lavrado o respetivo auto de notícia, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, e suas alterações, relativo à identificação, registo e circulação de animais, e feito o adequado acompanhamento, pelos serviços veterinários oficiais, das medidas corretivas propostas.

13 FISCALIZAÇÃO

Cabe à DGAV a fiscalização do correto funcionamento do sistema de identificação de equídeos previsto no Plano de identificação aprovado, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, podendo esta solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades que julgue necessário para o exercício das suas funções.

14 REGIME SANCIONATÓRIO

As descritas no artigo 20º, do Decreto-Lei n.º 123/2012, de 28 de agosto, bem como as sanções acessórias do artigo 21.º do mesmo diploma.

15 PREÇOS

Pedido de DIE	1,50 €
Emissão DIE/Passaporte Azul	15,00 €
Emissão DIE/Passaporte Verde	7,50 €
2ª vias do DIE (Azul ou Verde)	30,00 €
Averbamentos novos proprietários (Livro Verde/Livro Azul)	2,00 €
Emissão DIE/Passaporte (Estado)	3,00 €

Despacho n.º 4881/2014, de 4 de abril, que altera o anexo I do Despacho n.º 14630/2012.

16 ANEXOS

Certificado de Identificação – equinos;

Certificado de Identificação – asininos;

Minuta da Declaração de morte de equídeo;

Minuta de Alteração de propriedade.

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária

CERTIFICADO DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUINO *Livro Azul* (1) ☐ ou *Livro Verde* ☐

A preencher pelo proprietário

NOME _____

MORADA _____ **TEL./FAX** _____ / _____

CÓDIGO POSTAL _____ **LOCALIDADE** _____ **NIF/NIFC** _____

NOME DO EQUINO _____ **SEXO** _____ **DATA DE NASCIMENTO** ____/____/____

APTIDÃO FUNCIONAL DO EQUINO _____ **MARCA DE EXPLORAÇÃO** _____

_____ ____/____/____

(assinatura) **(data)**

A preencher pelo médico veterinário

RESENHO DESCRITIVO: (Nota. Todos os itens são de preenchimento obrigatório. Na ausência de marcas identificativas, mencionar «nada a assinalar».)

PELAGEM _____ ***MICROCHIP* N.º** |__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__| ☐ **Leitura (caso exista)**

☐ **Aplicado em** __/__/____. **Mais declaro que não detetei no animal nenhuma marcação eletrónica ativa.**

CABEÇA _____

_____

_____

ANT. ESQ. _____

ANT. DIR. _____

POST. ESQ. _____

POST. DIR. _____

CORPO _____

_____

_____

MARCAS A FOGO/OUTRAS _____

Mod. 1139/DGAV Preço: € 1,5

SECÇÃO I – RESENHO GRÁFICO/OUTLINE DIAGRAM/SIGNALEMENT GRAPHIQUE

NOME: _____ ***MICROCHIP*:** _____

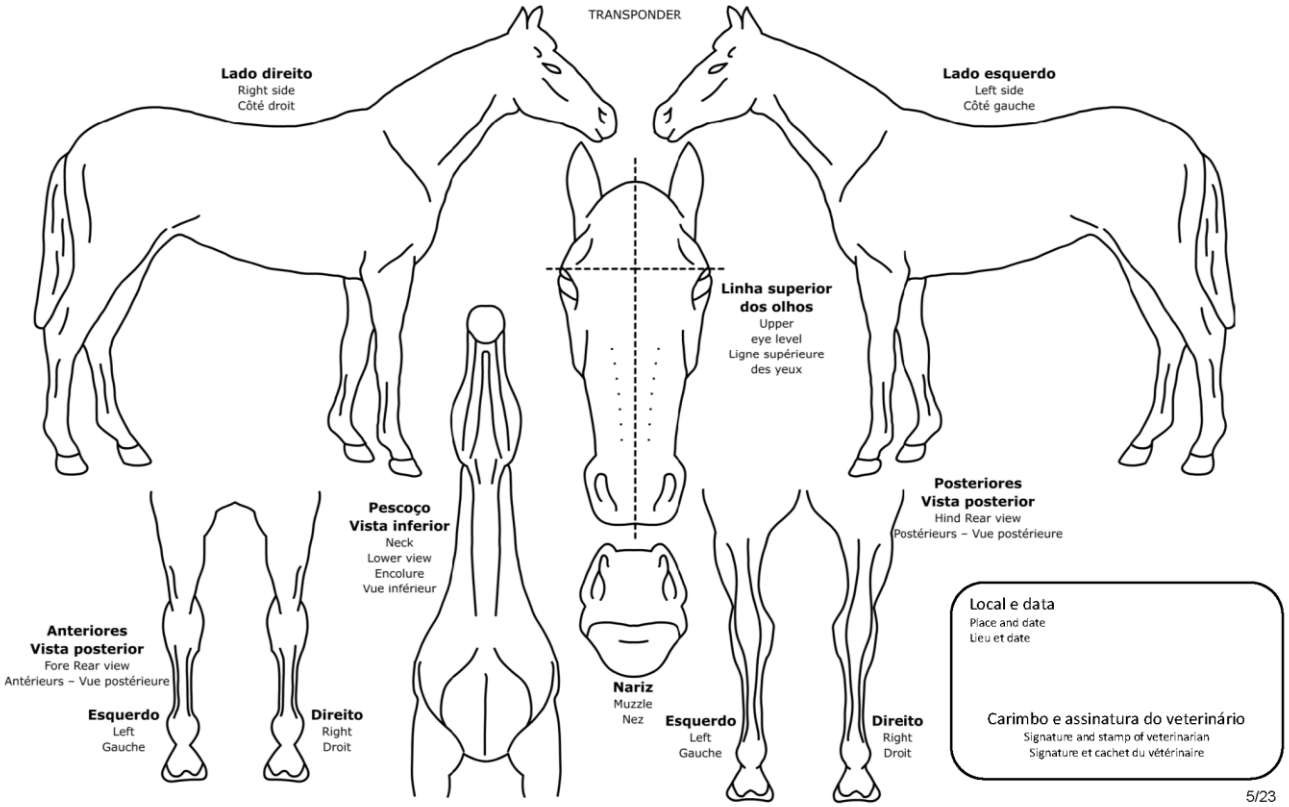

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária

CERTIFICADO DE IDENTIFICAÇÃO DE ASININO *Livro Azul* (1) ☐ ou *Livro Verde* ☐

A preencher pelo proprietário

NOME _____

MORADA _____ **TEL./FAX** _____ / _____

CÓDIGO POSTAL _____ **LOCALIDADE** _____ **NIF/NIFC** _____

NOME DO ASININO _____ **SEXO** _____ **DATA DE NASCIMENTO** ____/____/____

APTIDÃO FUNCIONAL DO ASININO _____ **MARCA DE EXPLORAÇÃO** _____

_____ ____/____/____

(assinatura) **(data)**

A preencher pelo médico veterinário

RESENHO DESCRITIVO: (Nota. Todos os itens são de preenchimento obrigatório. Na ausência de marcas identificativas, mencionar «nada a assinalar».)

PELAGEM _____ ***MICROCHIP* N.º** |__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__|__| ☐ **Leitura (caso exista)**

☐ **Aplicado em** __/__/____. **Mais declaro que não detetei no animal nenhuma marcação eletrónica ativa.**

CABEÇA _____

_____

_____

ANT. ESQ. _____

ANT. DIR. _____

POST. ESQ. _____

POST. DIR. _____

CORPO _____

_____

_____

MARCAS A FOGO/OUTRAS _____

Mod. 1140/DGAV Preço: € 1,5

SECÇÃO I – RESENHO GRÁFICO/OUTLINE DIAGRAM/SIGNALEMENT GRAPHIQUE

NOME: _____ ***MICROCHIP*:** _____

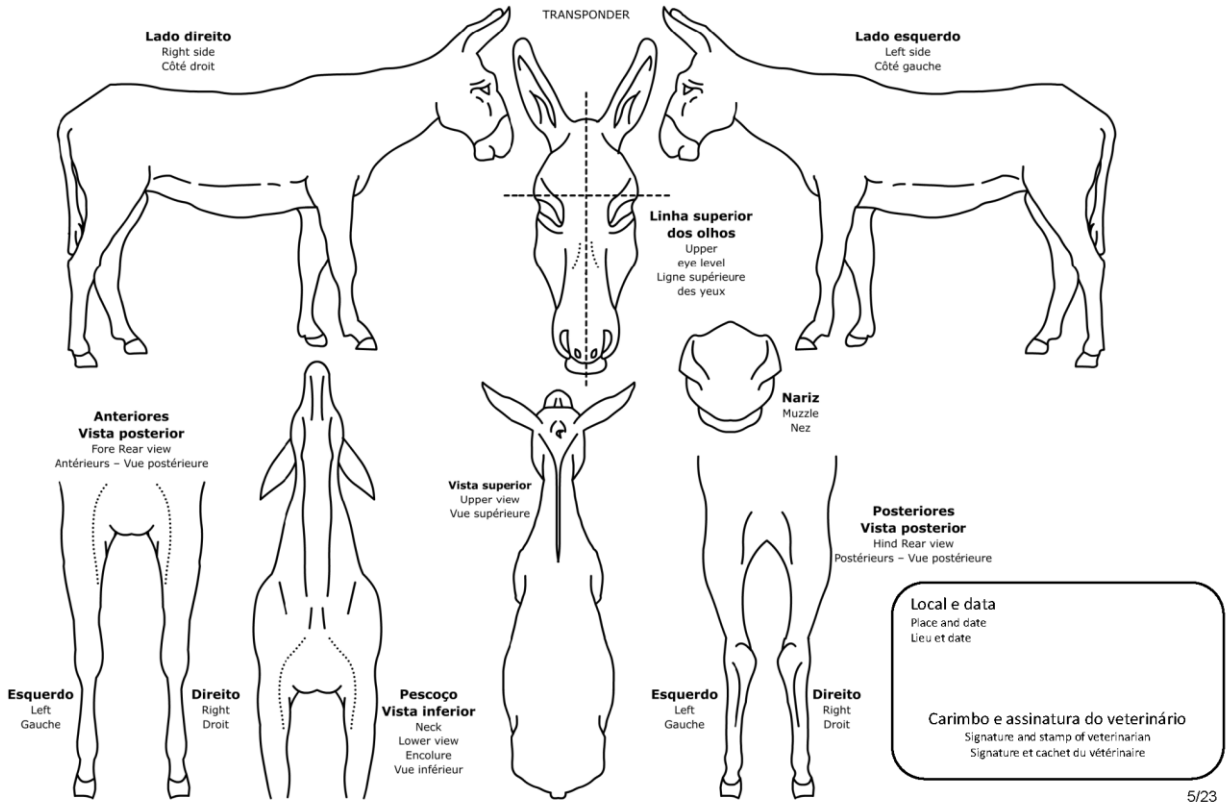

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária

DECLARAÇÂO MORTE / DESAPARECIMENTO DE EQUÍDEO

NOME (DETENTOR/PROPRIETÀRIO)_____

_____

BI/CC_____**NIF/NIFC**_____

MORADA _____

CÓDIGO POSTAL_____**LOCALIDADE**_____

TEL/FAX_____

DECLARO QUE O EQUÍDEO:

NOME_____

UELN:_____

TRANSPONDER / (MICROCHIP):_____

PROPRIEDADE DE:_____

MORREU, EM:_____**(DATA).**

O DESTINO DO EQUÌDEO COM AQUELA IDENTIFICAÇÃO FOI:

RECOLHA SIRCA;

OUTRO:_____

REMETO ORIGINAL DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO EQUÌDEO

PARA DESTRUIÇÂO / PARA INVALIDAÇÂO e DEVOLUÇÂO (RISCAR O QUE NÃO INTERESSA)

DATA:_____

ASSINATURA:_____

DOCUMENTO PREENCHIDO NA TOTALIDADE

GOVERNO DE PORTUGAL | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

dgav Direção Geral de Alimentação e Veterinária

ALTERAÇÃO DE DETENTOR/PROPRIETÁRIO DE EQUÍDEO

NOME _____

BI/CC_____**NIF/NIFC**_____

MORADA _____

CÓDIGO POSTAL_____**LOCALIDADE**_____

TEL/FAX_____

AUTORIZO, NESTA DATA, O REGISTO NA BD RNE DO EQUÍDEO:

NOME_____**UELN:**_____**TRANSPONDER:**_____

EM NOME DE:

NOME _____

BI/CC_____**NIF/NIFC**_____

MORADA _____

CÓDIGO POSTAL_____**LOCALIDADE**_____

TEL/FAX_____

DATA:_____

DOCUMENTO PREENCHIDO NA TOTALIDADE ASSINADO PELO ANTIGO E PELO NOVO PROPRIETÁRIO

_____ _____

(ANTIGO TITULAR) **(NOVO TITULAR)**